



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

### **Autógrafo nº 34.475**

Projeto de lei nº 271, de 2026

**Institui o Programa Olimpíadas do Conhecimento SP, e dá outras providências.**

### ***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituído o Programa Olimpíadas do Conhecimento SP, vinculado à Secretaria da Educação, com a finalidade de promover o desenvolvimento das competências cognitivas e socioemocionais dos estudantes da rede pública estadual, por meio da participação em olimpíadas e em competições científicas, tecnológicas e de conhecimento.

§ 1º – O público-alvo do Programa de que trata o “caput” deste artigo são os estudantes regularmente matriculados nos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio da rede pública estadual de ensino de São Paulo.

§ 2º – A participação dos estudantes no Programa dar-se-á de forma voluntária, mediante inscrição, nos termos do regulamento.

Artigo 2º – O Programa tem como objetivos:

I – fomentar a cultura científica e a valorização do conhecimento nas áreas de Matemática, Linguagens, Ciências da Natureza, Ciências Humanas e demais áreas do saber;

II – ampliar a participação de estudantes da rede estadual em competições acadêmicas e científicas, em âmbito estadual, nacional e internacional;

III – reconhecer e premiar o desempenho de estudantes, professores e unidades escolares envolvidas;



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

IV – garantir equidade no acesso às ações de enriquecimento curricular e incentivo ao protagonismo estudantil.

Artigo 3º – O Programa compreenderá, entre outras ações:

I – a realização de dois ciclos olímpicos, sem prejuízo de outras competições correlatas definidas em regulamento, compreendendo:

a) Olimpíada de Matemática – OMASP;

b) Olimpíada de Interpretação – OLISP;

II – a realização de eventos de premiação, organizados pela Secretaria da Educação e pelas Diretorias de Ensino;

III – a implementação das Escolas Olímpicas, unidades escolares voltadas à preparação de estudantes para olimpíadas e competições de conhecimento;

IV – a oferta das Aulas Olímpicas, como estratégia pedagógica extracurricular voltada ao aprofundamento de conteúdos e à formação acadêmica de excelência;

V – a disponibilização de material didático específico, apoio pedagógico e formações docentes continuadas;

VI – a distribuição, pela Secretaria da Educação, de medalhas aos campeões dos dois ciclos olímpicos de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de alunos da rede estadual.

Artigo 4º – A Secretaria da Educação poderá realizar parcerias com entidades públicas ou privadas, para apoio técnico, pedagógico e financeiro ao Programa.

Artigo 5º – As despesas decorrentes da implantação do Programa instituído por esta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Artigo 6º – O Secretário da Educação poderá expedir normas complementares necessárias à aplicação desta lei.

Artigo 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em azul do Sr. André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente